

3.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1498/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.668/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto de Pesquisa Ambiental - Ekos (CNPJ: 05.214.023/0001-12); Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF: 878.293.471-15); Sylvania Salla Setubal (CPF: 383.781.670-20).

4. Órgão: Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

8. Representação legal:

8.1. Cleiton Paiva de Araujo (6673/OAB-TO) e outros, representando Sylvania Salla Setubal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) em desfavor das Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos e Sylvania Salla Setubal, como ex-presidente e então conselheira do Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos, respectivamente, diante da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Termo de Parceria 002/2010 destinado à execução do projeto denominado "Diminuição da Pesca Predatória e Comércio Ilegal do Pirarucu (Arapaima Gigas), no Entorno do Parque Estadual do Cantão e na APA Ilha do Bananal/Cantão";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa e Sylvania Salla Setubal;

9.3. julgar irregulares as contas das Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa e Sylvania Salla Setubal e do Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "d", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias contados das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já eventualmente ressarcidos;

Data	Valor (R\$)	Natureza
14/2/2011	R\$ 270.000,00	Débito
23/7/2014	R\$ 141.583,14	Crédito

9.4. aplicar à Sra. Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à Sra. Sylvania Salla Setubal e ao Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. considerar graves as infrações cometidas pela Sra. Sylvania Salla Setubal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.9. inabilitar a Sra. Sylvania Salla Setubal, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da administração federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270 do RITCU; e

9.10. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, bem como ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, para o cumprimento das medidas impostas pelo item 9.9 deste Acórdão.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1498-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1499/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.097/2017-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: não há.

4. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Sustentar Comércio de Refeições Ltda. sobre irregularidades na condução das Concorrências 07/2017 e 08/2017 pelo Departamento Regional em São Paulo do Serviço Social do Comércio Serviço Social da Indústria (Sesi/SP) para a prestação de serviços de nutrição e alimentação aos alunos regularmente matriculados nas unidades escolares de Santa Rita do Passa Quatro/SP - CE nº 255 e de São Carlos/SP - CE nº 108;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la apenas parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pela representante;

9.3. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi/SP atente para o seu dever de promover diligências para verificar a veracidade dos atestados sobre a comprovação da habilitação das licitantes, com o intuito de melhor aclarar os fatos e de confirmar o conteúdo dos documentos empregados na tomada de decisão pela administração do Sesi/SP nos procedimentos licitatórios, a partir das eventuais incertezas sobre o atendimento, ou não, dos requisitos previstos no regulamento de licitação e/ou no edital;

9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi/SP contemple, nos editais de licitação, as exigências mínimas relacionadas com a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, podendo, em sintonia com o seu regulamento próprio, prescindir apenas parcialmente das correspondentes exigências à habilitação, por meio da devida fundamentação dessa escolha nos autos do processo de licitação, nos termos do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo (Sesi/SP) e à ora representante; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V e § 1º, do RITCU, dispensando a unidade técnica de promover o monitoramento sobre as medidas indicadas nos itens 9.3 e 9.4 desde Acórdão.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1499-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1500/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.316/2016-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrentes: Mario Augusto Lopes Moyses (CPF 953.055.648-91); Paul Israel Singer (CPF 007.458.638-68); e Frederico Silva da Costa (CPF 776.889.701-30).

4. Órgãos: Ministério do Esporte; então Ministério do Trabalho e Emprego; e Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal:

8.1. Celso Cordeiro de Almeida e Silva (161995/OAB-SP) e outros, representando Paul Israel Singer.

8.2. Pedro Esteves Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses.

8.3. Kleber Carvalho França (8.526/E/OAB-DF) e outros, representando Frederico Silva da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Mário Augusto Lopes Moyses (Peça 105), Paul Israel Singer (Peça 108) e Frederico Silva da Costa (Peça 111) em face do Acórdão 772/2017 proferido pelo Plenário do TCU para aplicar aos referidos responsáveis a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, diante de irregularidades na celebração de convênios com a Oscip Tercon Brasil no âmbito do Ministério do Turismo e do então Ministério do Trabalho e Emprego;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Mário Augusto Lopes Moyses, Paul Israel Singer e Frederico Silva da Costa, com base no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes; e

9.3. determinar o envio dos autos à Serur para a análise do recurso de reconsideração interposto por Waldemar Manoel Silva de Souza, à Peça nº 113.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1500-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 29 minutos, a Presidência encerrou a sessão, lembrando que em seguida será realizada sessão extraordinária de caráter reservado, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO

Subsecretária do Plenário

Em substituição

Aprovada em 19 de julho de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO

Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 545, DE 28 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 4 STF, de 27 de julho de 2017, e, ainda, no Processo SEI nº 2017.00.000008668-0, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 53.057.545,00 (cinquenta e três milhões, cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), consignado ao Tribunal Superior Eleitoral na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 412, de 29 de maio de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

PORTARIA Nº 546, DE 28 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira na dotação consignada ao Fundo Partidário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 4 STF, de 27 de julho de 2017, e, ainda, no Processo SEI nº 2017.00.000008668-0, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 177.750.027,00 (cento e setenta e sete milhões, setecentos e cinquenta mil e vinte e sete reais), consignado ao Fundo Partidário na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 413, de 29 de maio de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES